



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 286, DE 2008
(nº 669/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, na Área de Biocombustíveis, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, na Área de Biocombustíveis, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE NA ÁREA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981;

Reiterando o interesse em impulsionar e aprofundar a cooperação em matéria energética entre as Partes, contribuindo para fortalecer os laços econômicos e políticos bilaterais;

Reconhecendo a contribuição que os biocombustíveis podem trazer ao desenvolvimento social e econômico de seus povos e países, ao incentivar a diversificação de suas matrizes energéticas, aumentando a segurança e a qualidade do abastecimento de energia;

Tendo em vista o interesse das Partes em estreitar relações econômicas e promover parcerias para a viabilização da produção de biocombustíveis em Moçambique,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I
Objetivo Geral

As Partes concordam em estabelecer e implementar um Plano de Ação em matéria de biocombustíveis, cujo objetivo central será promover a cooperação e o intercâmbio técnico nessa área, com a participação de funcionários e especialistas governamentais, bem como de representantes dos setores privado e acadêmico.

Artigo II
Objetivos Específicos

O Plano de Ação deverá ser elaborado em prazo não superior a cento e oitenta (180) dias da entrada em vigor deste Memorando, e incluirá iniciativas para:

- a) promover troca de missões técnico-empresariais, em datas de conveniência mútua, cujos principais objetivos serão:
- i. do lado brasileiro, conhecer as condições moçambicanas para a produção de biocombustíveis e realizar levantamentos sobre áreas em que o Brasil poderia prestar cooperação.
 - ii. do lado moçambicano, conhecer a experiência brasileira no que se refere às cadeias de produção e à comercialização do etanol e do biodiesel, incluindo aspectos de regulamentação e fiscalização;
- b) apoiar o desenvolvimento de programa de produção e uso de biocombustíveis em Moçambique, considerando, entre outras, as seguintes áreas:
- i. fortalecimento institucional;
 - ii. marco regulatório para o setor;
 - iii. zoneamento agrícola e desenvolvimento regional;
 - iv. arranjos produtivos e modelos de negócios para o desenvolvimento da produção e consumo de biocombustíveis;
 - v. intercâmbio de experiências sobre o papel da agricultura familiar na produção de biocombustíveis;
 - vi. logística e distribuição.
- c) elaborar, conjuntamente, projetos de cooperação técnica para capacitar recursos humanos do setor de biocombustíveis em Moçambique;
- d) identificar parcerias com terceiros países e organismos internacionais interessados em apoiar projetos específicos para a implantação do programa de desenvolvimento dos biocombustíveis em Moçambique.

Artigo III

Grupo de Trabalho

1. As Partes constituirão, de comum acordo, um Grupo de Trabalho que elaborará o Plano de Ação a que se refere o Artigo II deste Memorando. Cada Parte indicará os membros do Grupo de Trabalho, que poderão incluir:

- i. pela República Federativa do Brasil, representantes do Ministério de Minas e Energia, conjuntamente com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- ii. pela República de Moçambique, representantes do Ministério da Energia conjuntamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério da Planificação e Desenvolvimento e o Ministério da Indústria e Comércio.

2. As Partes poderão indicar outras entidades públicas ou privadas para implementar as atividades previstas neste Memorando.

Artigo IV

Propriedade Intelectual e Confidencialidade

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Memorando de Entendimento.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.

3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Memorando de Entendimento.

Artigo V Custos de Implementação

1. As Partes assumirão as respectivas despesas associadas à implementação deste Memorando, em conformidade com as disposições orçamentais e as leis relevantes de cada Parte, salvo acordo mútuo em contrário.
2. Também poderão ser utilizados recursos captados pelo estabelecimento de parcerias com terceiros países e organismos internacionais.
3. As Partes estabelecerão, por escrito, os termos e condições de financiamento de cada atividade em particular antes de seu início, sujeitando-se à legislação e regulações nacionais aplicáveis e vigentes.

Artigo VI Entrada em Vigor, Duração, Emendas, Denúncia e Solução de Controvérsia

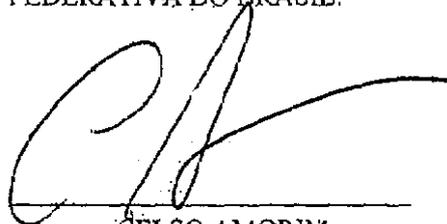
1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor quando ambas as Partes tenham sido notificadas, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos. Este Memorando permanecerá em vigor por dois (2) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante notificação escrita entre as Partes, até trinta (30) dias antes da data de expiração. O Memorando poderá ser emendado mediante acordo entre as Partes.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Memorando de Entendimento em qualquer momento mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com o mínimo de três (3) meses de antecedência. O término da vigência do Memorando não afetará as atividades em andamento.

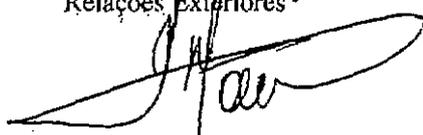
3. Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida amigavelmente, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de setembro de 2007, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.

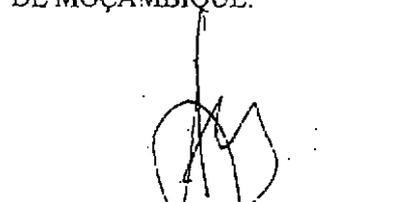


CELSO AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

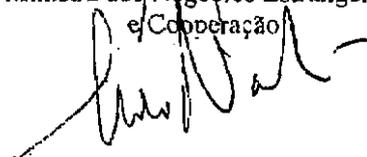


NELSON HUBNER
Ministro, interino, de Minas
e Energia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE:



ALCINDA ANTÓNIO DE ABREU
Ministra dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação



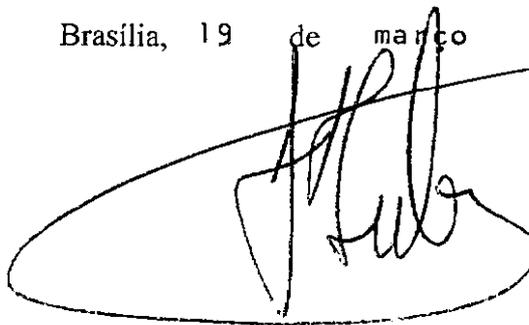
SALVADOR NAMBURETE
Ministro de Energia

Mensagem nº 133, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique na Área de Biocombustíveis, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2007.

Brasília, 19 de março de 2008.



EM Nº 00374 MRE - DRN/DAF II/DAI/ ENER-BRAS-MOÇA

Brasília, 24 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique na Área de Biocombustíveis, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2007.

2. O Memorando de Entendimento em apreço determina o estabelecimento e implementação de Plano de Ação em matéria de biocombustíveis, cujo objetivo central é promover a cooperação e o intercâmbio técnico nessa área, com a participação de funcionários e especialistas governamentais, bem como de representantes dos setores privado e acadêmico.

3. Conforme acordado, Brasil e Moçambique deverão promover a troca de missões técnico-empresariais; apoiar o desenvolvimento de programa de produção e uso de biocombustíveis em Moçambique; elaborar projeto de cooperação técnica para capacitar recursos humanos do setor de biocombustíveis em Moçambique; e identificar parcerias com terceiros países e organismos internacionais interessados em apoiar projetos específicos para a implantação do programa de desenvolvimento dos biocombustíveis em Moçambique.

4. Os trabalhos a serem realizados no âmbito do Memorando de Entendimento consolidarão os laços entre Brasil e Moçambique, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social daquela nação amiga, ao mesmo tempo em que atendem às necessidades da estratégia brasileira de estimular a inclusão dos biocombustíveis no plano internacional.

5. Diante do exposto, elevo à alta consideração de Vossa Excelência o projeto de Mensagem, que encaminha o referido Memorando de Entendimento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16587/2008)